

deve ser estabelecido, o doente tomando o iodureto de potassio com o mercurio. O iodureto de potassio parece em todos os casos ser supportado; todavia deve se attender á tolerancia dos doentes indicando sempre, ao mesmo tempo, o regimen lacteo. (*Idem, ibidem*).

SAUDE PUBLICA -

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 9,554 DE 3 DE FEVEREIRO DE 1886

(Continuação da pag. 231 e fim)

TITULO V

Disposições geraes

Art. 181. As infracções d'este regulamento a que não estiver comminada pena especial serão punidas com a multa de 20\$000 a 50\$000, dobrada nas reincidencias.

Art. 182. As infracções das disposições do presente regulamento, cujo conhecimento não esteja commettido ás autoridades sanitarias, ou a que pelas mesmas autoridades não possam ser applicadas as penas correspondentes, serão julgadas, em virtude dos Arts. 13, § 2.º, e 17, § 1º do regulamento annexo ao decreto n. 48.241 de 2 de Novembro de 1871, pelos juizes de direito nas comarcas especiaes e pelos juizes municipaes nas comarcas geraes, pertencendo cumulativamente o preparo dos processos ás autoridades judicias e policiaes a que se referem os Arts. 10, 11, 15, 18 e 47 do citado regulamento e o aviso n. 127 de 19 de Abril de 1872.

Logo que a autoridade competente receber communicação da autoridade sanitaria, procederá como o caso pedir; e dará urgente andamento ao processo, no correr do qual poderá requisitar a presença da autoridade sanitaria, se a julgar indispensavel. A esta autoridade será immediatamente transmittida a decisão d'aquella.

Art. 183. Os empregados das repartições de saude percebe-

rão os vencimentos indicados na tabella n. 1, dos quaes dous terços serão consideradas ordenado e um terço gratificação.

Art. 184. As analyses chimicas de que trata este regulamento serão effectuadas, na côrte, no laboratorio de hygiene da Faculdade de Medicina, emquanto não fôr creado um laboratorio especial para a inspectoría geral de hygiene; e os chimicos da inspectoría geral ficarão subordinados ao inspector do dito laboratorio, o qual será responsavel pelas analyses feitas e obrigado a assignar os relatorios respectivos.

Art. 185. As analyses a que se proceder no laboratorio de hygiene, quer a pedido de particulares, quer em virtude do disposto no presente regulamento, ficarão sujeitas ás taxas consignadas no Art. 18 do regulamento a que se refere o decreto n. 9.003 de 22 de Dezembro de 1883; sendo que as analyses qualitativas pagarão somente metade das referidas taxas, revogado n'esta parte o Art. 11 do citado regulamento.

Art. 186. A cobrança e escripturação das taxas de analyse serão effectuadas conforme determinam os Arts. 20, 21 e 22 do mesmo regulamento de 22 de Dezembro, e o quadro demonstrativo do movimento da caixa, de que trata a terceira parte do Art. 22, será enviado ao inspector geral de hygiene, que o remetterá ao governo.

Art. 187. O inspector geral de saude dos portos formulará instrucções para serem observadas a bordo das embarcações surtas nos portos. Estas instrucções, impressas em inglez, francez e allemão, serão distribuidas pelos capitães, no acto da entrada, em separado ou conjunctamente com as que a alfandega costuma distribuir.

Os artigos do presente regulamento, na parte que designa as obrigações que devem preencher as embarcações com destino aos portos brasileiros, serão remettidos aos consules do Imperio em paizes estrangeiros para serem impressos na lingua do paiz e distribuido pelos capitães de navio.

Art. 188. Nos portos em que não houver autoridade sanita-

ria compete á autoridade policial fazer cumprir este regulamento.

Art. 189. Quando o estado sanitario exigir a applicação de medidas impraticaveis n'esses portos, far-se-ha seguir a embarcação para o porto mais proximo, onde haja autoridades competentes.

Art. 190. Sempre que a Alfandega tiver motivo para suppor que um navio ancorado, em carga ou descarga, está em condições suspeitas, dará parte d'isto á autoridade sanitaria.

Art. 191. O governo providenciará para que sejam fornecidos ás inspectorias de saude dos portos provinciaes os instrumentos precisos para as observações meteorologicas de que trata o Art. 97, n. 2.

Art. 192. As camaras municipaes e as autoridades policiaes prestarão ás autoridades sanitarias o auxilio de que estas tiverem necessidade para a execução do disposto no presente regulamento.

Art. 193. A inspectorias geral de hygiene organizará e submeterá á approvação do governo o seu regimento interno e instrucções especiaes referentes aos cemiterios, ao serviço funerario em epochas normaes e em quadras epidemicas, aos banheiros publicos e lavanderias, ás desinfecções obrigatorias, ao laboratorio de analyses chemicas e a outros serviços que precisam de regulamentação; bem assim para a inspecção dos estabelecimentos onde se vendem generos comestiveis, indicando as medidas que devem ser aconselhadas pela autoridade sanitaria para impedir a deterioração de taes generos, os utensilios que serão prohibidos, materias corantes e processos não tolerados, etc.; sem prejuizo das instrucções que deverá formular por disposição expressa de outros artigos d'este regulamento.

Art. 194. A mesma inspectorias procederá á revisão annual das tabellas de medicamentos e drogas a que se referem os Arts. 51, 54 e 56, indicando os melhoramentos que mereçam ser introduzidos.

Art. 195. Ficam revogados todos os regulamentos anteriores expedidos em virtude da autorização contida no decreto n. 598 de 14 de Setembro de 1850 e mais disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Fevereiro de 1886.—
Barão de Mamoré.

TABELLA N. 1

Vencimentos dos empregados das repartições de saude

Inspectoria geral de hygiene

Inspector geral de hygiene.	6:000\$000
Membro da inspectoria geral.	3:600\$000
Delegados de hygiene nas freguezias urbanas.	2:400\$000
Delegados de hygiene nas freguezias suburbanas.	1:200\$000
Medico demographista.	2:400\$000
Pharmaceutico.	2:000\$000
Chimico.	3:000\$000
Secretario	3:000\$000
Official da secretaria	2:000\$000
Amanuense.	1:200\$000
Porteiro.	1:200\$000
Continuo.	1:000\$000
Desinfectador	1:200\$000

Quando o inspector do laboratorio de hygiene exercer o logar de chimico da inspectoria geral perceberá a gratificação de 2:000\$000 e não o vencimento integral d'este ultimo logar.

Inspectorias provinciaes de hygiene

Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, S. Paulo e Rio-Grande do Sul :

Inspector de hygiene	2:400\$000
Membro da inspectoria.	1:200\$000
Secretario.	1:000\$000

Rio de Janeiro e Minas-Geraes :

Inspector de hygiene	1:800\$000
--------------------------------	------------

Ceará, Paraná e Santa Catharina :

Inspector de hygiene 1:400\$000

Amazonas, Piauhý, Rio-Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Alagóas, Espirito-Santo, Goyaz e Matt-o-Grosso :

Inspector de hygiene 1:000\$000

Inspectoria geral de saude dos portos

Inspector geral. 6:000\$000

Ajudante do inspector geral. 3:600\$000

Secretario 3:000\$000

Amanuense. 1:200\$000

Porteiro. 1:200\$000

Continuo. 1:000\$000

Inspectorias de saude dos portos provinciaes

Pará, Pernambuco e Bahia :

Inspector de saude do porto 3:000\$000

Ajudante do inspector. 1:400\$000

Secretario 1:000\$000

Guarda 540\$000

Maranhão, S. Paulo e Rio-Grande do Sul :

Inspector de saude do porto 2:000\$000

Secretario 1:000\$000

Guarda 540\$000

Ceará, Paraná e Santa Catharina :

Inspector de saude do porto 1:400\$000

Guarda 420\$000

Amazonas, Piauhý, Rio-Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Alagóas e Espirito-Santo :

Inspector de saude do porto 1.000\$000

Guarda 360\$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Fevereiro de 1886.—
Barão de Mamoré.

TABELLA N. 2

Taxas de quarentena e desinfecção

Cada passageiro de 1ª classe pagará por dia a quantia de	5\$000
Dito de 2ª pagará a diaria de	2\$500
Dito de 3ª pagará a diaria de	\$300

As crianças menores de um anno não pagarão taxa alguma ;

As maiores de um anno e menores de quatro pagarão o terço das taxas acima ;

As maiores de quatro annos e menores de dez pagarão metade da taxa.

As maiores de dez pagarão a taxa por inteiro.

A's cargas sujeitas as desinfecções serão applicaveis as taxas seguintes :

Por desinfecção de pelles, couros e tecidos animaes em bruto, cada 100 kilos ou fracção	1\$000
---	--------

Por tecidos de algodão, lã e canhamo, pellos, cabellos e crinas, tudo em artefactos, cada 100 kilos ou fracção	\$600
--	-------

Por outros objectos susceptiveis, não especificados, cada 100 kilos ou fracção	\$600
--	-------

Pela desinfecção de bagagens de passageiros de 1ª classe, cada 100 kilos ou fracção	1\$000
---	--------

Idem de passageiros de 2ª classe, cada 100 kilos ou fracção	\$600
---	-------

Idem de passageiros de 3ª classe, cada 100 kilos ou fracção	\$300
---	-------

O consignatario, dono ou capitão do navio que for desinfectado, deverá pagar, não só a importancia dos desinfectantes gastos, como as diarias dos desinfectadores.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de fevereiro de 1886.—
Barão de Mamoré.